

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 4.488, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que *institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão*.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão; e o art. 2º apresenta as suas diretrizes. O art. 3º prevê que o Poder Executivo elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, com metas, prazos e ações, a fim de implementar a Política. O dispositivo determina que o poder público encaminhará relatório anual das providências ao Ministério Público anualmente.

O art. 4º prevê incentivos para que proprietários de imóveis rurais ou urbanos, localizados em áreas próximas aos corpos d'água, recomponham as matas ciliares e adotem práticas para controle de erosão. O art. 5º cria cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento.

O art. 6º define que, para conceder licenças ambientais, o poder público deverá analisar a necessidade de ações para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e para controle de erosão.

O art. 7º estabelece vigência imediata para a lei que resultar do projeto.

Na justificção da proposição, a autora reconhece que a recomposição de matas ciliares e o controle da erosão são eficazes na prevenção ao assoreamento, o que é fundamental para manutenção da vazão, da qualidade e dos ecossistemas nos corpos hídricos. O texto defende que prevenir o assoreamento é um dos fatores mais relevantes em episódios de enchentes e inundações.

Proveniente da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas à Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e à conservação dos recursos hídricos. Além disso, por se tratar de exame da matéria exclusivo pela CMA, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Também é atendido o critério de juridicidade, uma vez que a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que se refere ao mérito, a adoção de ações conservacionistas para proteção das margens dos corpos hídricos é indispensável para prevenção ao assoreamento e suas graves repercussões.

Desse modo, o PL nº 4.488, de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, contribui para a ações de Proteção e Defesa Civil, a partir de uma política pública nacional com diretrizes de planejamento, incentivos e fiscalização voltadas a esse fim.

A proposição revela-se adequada e contemporânea ao propor soluções para os processos que comprometem a estabilidade do solo e dos sistemas hídricos. A política é meritória ao incorporar diretrizes voltadas à conservação desses recursos naturais sob perspectivas variadas, como recuperação de áreas degradadas, incentivo à pesquisa e à inovação, promoção da educação ambiental, e estímulo a parcerias e a participação da sociedade civil.

Apesar da pertinência temática da proposição, são necessários aperfeiçoamentos em seu texto, para manter a precisão técnica da proposta. Nesse sentido, propomos a revisão conceitual de algumas expressões, como a denominação da política com maior precisão. Ainda, a substituição do termo “mata ciliar” por “vegetação ripária”, de modo a abranger todos os tipos de formações vegetais no entorno de corpos hídricos. Além disso, sugerimos a reescritura do art. 3º, em atenção ao princípio da separação dos Poderes, e do art. 4º, de modo a adequar a regra proposta àquelas vigentes no ordenamento jurídico. Por fim, somos pela reformulação do cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento, previsto no art. 5º do projeto de lei. A alteração reconhece a existência e a vigência dos instrumentos nacionais de Proteção e Defesa Civil.

Diante do exposto, somos pela aprovação da proposição com emendas para realizar os ajustes apresentados.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, com as seguintes emendas que apresentamos.

#### EMENDA Nº -CMA

Alterem-se os seguintes termos no Projeto de Lei nº 4.488, de 2023: onde se lê “Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão” leia-se “Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios”; onde se lê “de matas ciliares” ou “das matas ciliares”, leia-se “da vegetação ripária”.

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“**Art. 3º** O poder público elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da adoção de práticas conservacionistas, que conterà metas, prazos e ações específicos para a implementação da política prevista nesta Lei.”

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“**Art. 4º** Poderão ser concedidas linhas de crédito especiais e outros incentivos financeiros e fiscais, visando à recomposição de vegetação ripária e a adoção de práticas de controle da erosão, aos proprietários, possuidores e titulares de direito real de uso de imóveis rurais ou urbanos cujas áreas contenham ou sejam contíguas a corpos d'água.”

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

**“Art. 5º** Dados de áreas degradadas, ravinas e voçorocas serão incluídos no sistema de informações e monitoramento de desastres, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para fins de monitoramento e planejamento de ações de caráter conservacionista.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora